



# Prefeitura Municipal de Óleo

Praça Papa Paulo VI, 156 - Fone/Fax: (0xx14) 3357-1211 - CEP 18790-000  
Estado de São Paulo - C.N.P.J. 46.223.764/0001-47  
E-Mail: pmoleo@uol.com.br

\*\*\*◇\*\*\*

## LEI COMPLEMENTAR Nº 1.430

Dispõe sobre o Código Tributário do Município de Óleo dá outras providências.

### **O PREFEITO MUNICIPAL DE ÓLEO:**

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte lei complementar:-

### **DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

**Art. 1º** - Sem prejuízo das normas legais supletivas e das disposições regulamentares, com fundamento na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, esta Lei institui o Sistema Tributário do Município de Óleo, regulando toda a matéria tributária de competência municipal.

### **PARTE GERAL**

#### **TÍTULO I**

#### **DOS TRIBUTOS EM GERAL**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DO SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO**

**Art. 2º** - Integram o sistema tributário do Município:

**I - Os Impostos:**

- a** - sobre a propriedade predial e territorial urbana;
- b** - sobre os serviços de qualquer natureza;
- c** - transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição.

**II - As Taxas:**

- a** - decorrentes das atividades do poder de polícia do Município;
- b** - decorrentes de atos relativos à utilização efetiva ou potencial de serviços públicos municipais específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

**III - A Contribuição de Melhoria, decorrente de obras públicas.**



# Prefeitura Municipal de Óleo

Praça Papa Paulo VI, 156 - Fone/Fax: (0xx14) 3357-1211 - CEP 18790-000

Estado de São Paulo - C.N.P.J. 46.223.764/0001-47

E-Mail: pmoleo@uol.com.br

\*\*\*◇\*\*\*

**Art. 3º** - Compete ao Executivo fixar e reajustar periodicamente, os preços destinados a remunerar a utilização de bens e serviços públicos, bem como os relativos ao custeio de despesas com a prática de atos administrativos de interesse dos que os requererem, tais como o fornecimento de cópias de documentos, a expedição de certidões e alvarás, a realização de vistorias e outros atos congêneres.

## CAPÍTULO II

### DA LEGISLAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO FISCAL

**Art. 4º** - Nenhum tributo será exigido ou alterado, nem qualquer pessoa considerada como contribuinte ou responsável pelo cumprimento de obrigação tributária, senão em virtude deste Código ou de lei subsequente.

**Art. 5º** - A lei fiscal entra em vigor na data de sua publicação, salvo as disposições referentes ao imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana que a maioria, definam novas hipóteses de incidência ou extingam ou reduzam isenções, as quais entrarão em vigor em 1º (primeiro) de janeiro do ano seguinte.

**Art. 6º** - As tabelas de tributos anexas a este Código, serão revistas e publicadas integralmente pelo Poder Executivo sempre que houverem sido substancialmente alteradas.

**Art. 7º** - Todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração de disposição deste Código, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartições a eles subordinadas, segundo as atribuições constantes da lei de organização dos serviços administrativos e do respectivo regimento.

**Art. 8º** - Os órgãos e servidores incumbidos da cobrança e fiscalização dos tributos, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência técnica aos contribuintes, prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e fiel observância das leis fiscais.

**Parágrafo Único** - As medidas repressivas somente serão tomadas contra os contribuintes infratores que dolosamente ou por descaso, lesarem ou tentarem lesar o Fisco.

**Art. 9º** - Os órgãos fazendários farão imprimir e distribuir modelos de declarações e de documentos que devam ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes, para efeito de fiscalização, lançamento, cobrança e recolhimento de impostos, taxas e contribuições.

**Art. 10** - São autoridades fiscais, para os efeitos deste Código, os funcionários devidamente credenciados.



# Prefeitura Municipal de Óleo

Praça Papa Paulo VI, 156 - Fone/Fax: (0xx14) 3357-1211 - CEP 18790-000  
Estado de São Paulo - C.N.P.J. 46.223.764/0001-47  
E-Mail: pmoleo@uol.com.br

\*\*\*◇\*\*\*

## CAPÍTULO III

### DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

**Art. 11** - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

**I** - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

**II** - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

**III** - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições administrativas;

§ 1º - Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens da ocorrência dos atos ou fatos que derem origem à obrigação;

§ 2º - A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior;

§ 3º - O setor competente da municipalidade esgotará por todos os meios que dispuser, para divulgação e entrega de avisos ou carnês de cobrança de tributos;

§ 4º - O não recebimento de quaisquer avisos ou carnês pelos contribuintes, não implicará em responsabilidade administrativa municipal, devendo o mesmo, retirá-los em setores indicados pela municipalidade.

**Art. 12** - O domicílio fiscal será consignado nas petições, guias e outros documentos que os obrigados dirijam ou devam apresentar à Fazenda Municipal.

**Parágrafo único** - Os inscritos como contribuintes habituais comunicarão toda mudança de domicílio, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da ocorrência.

## CAPÍTULO IV

### DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS ACESSÓRIAS

**Art. 13** - Os contribuintes, ou quaisquer responsáveis por tributos, facilitarão, por todos os meios a seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal, ficando especialmente obrigados a:

**I** - apresentar declarações e guias e a escriturar em livros próprios os fatos geradores de obrigação tributária, segundo as normas deste Código e dos regulamentos fiscais;

**II** - comunicar a Fazenda Municipal dentro de 30 (trinta) dias úteis, contados a partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigação tributária;



# Prefeitura Municipal de Óleo

Praça Papa Paulo VI, 156 - Fone/Fax: (0xx14) 3357-1211 - CEP 18790-000

Estado de São Paulo - C.N.P.J. 46.223.764/0001-47

E-Mail: pmoleo@uol.com.br

\*\*\*◇\*\*\*

**III** - conservar e apresentar ao Fisco, quando solicitado qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigação tributária ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;

**IV**- prestar, sempre que solicitadas pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do Fisco, se refiram a fato gerador de obrigação tributária.

**Parágrafo único** - Mesmo no caso de isenção ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

**Art. 14** - O Fisco poderá requisitar de terceiros, que ficam obrigados a fornecer todas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária, para os quais tenham contribuído ou que devam conhecer, salvo quando, por força de lei, estejam obrigados a guardar sigilo em relação a esses fatos.

§ 1º - As informações obtidas por força deste artigo tem caráter sigiloso e só poderão ser utilizadas em defesa dos interesses fiscais da União, do Estado e deste Município.

§ 2º - Constitui falta grave, punível nos termos do Estatuto dos Funcionários Municipais, a divulgação de informações no exame de contas ou documentos exibidos.

## CAPÍTULO V

### DO LANÇAMENTO

**Art. 15** - Lançamento é o procedimento privativo da autoridade administrativa, destinado a constituir o crédito tributário mediante a verificação da ocorrência da obrigação tributária correspondente, a determinação da matéria tributável, o cálculo do montante do tributo devido, a identificação do contribuinte e, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

**Art. 16** - O ato do lançamento é vinculado e obrigatório sob pena de responsabilidade funcional ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão do crédito tributário previstas neste Código.

**Art. 17** - Lançamento reporta-se à data em que haja surgido a obrigação tributária principal e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à origem da obrigação, haja instituído novos critérios de apuração da base de cálculo, estabelecido novo método de fiscalização, ampliados os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado maior garantias e privilégios à Fazenda Municipal, exceto, no último caso, para atribuir responsabilidade tributária a terceiros.



# Prefeitura Municipal de Óleo

Praça Papa Paulo VI, 156 - Fone/Fax: (0xx14) 3357-1211 - CEP 18790-000  
Estado de São Paulo - C.N.P.J. 46.223.764/0001-47  
E-Mail: pmoleo@uol.com.br

\*\*\*◇\*\*\*

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a lei tributária respectiva fixe expressamente a data em que o fato gerador deva ser considerado para efeito de lançamento.

**Art. 18** - Os atos formais relativos ao lançamento dos tributos ficarão a cargo do órgão fazendário competente.

**Parágrafo único** - A omissão ou erro de lançamento não isenta o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal, nem de qualquer modo lhe aproveita.

**Art. 19** - O lançamento será efetuado com base nos dados constantes do cadastro fiscal e nas declarações apresentadas pelos contribuintes, na forma e épocas estabelecidas neste Código e em regulamento.

§ 1º - As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e à verificação do montante do crédito tributário correspondente.

§ 2º - A Fazenda Municipal examinará as declarações para verificar a exatidão dos dados nelas consignados; nos casos de omissão na apresentação ou quando houver fatos falsos ou errôneos, o lançamento será feito de ofício, de acordo com elementos de que se dispuser.

**Art. 20** - Far-se-á o lançamento de ofício, com base nos elementos disponíveis:

I - quando o contribuinte ou o responsável não houver prestado declaração, ou a mesma apresentar-se inexata, por serem falsos ou errôneos os fatos consignados;

II - quando, tendo prestado declaração, o contribuinte ou responsável deixar de atender satisfatoriamente, no prazo e formas legais, pedidos de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa.

**Art. 21** - Com a finalidade de obter elementos que permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, e de determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá:

I - exigir a qualquer tempo a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador de obrigação tributária;

II - fazer inspeções nos locais e estabelecimentos onde se exercerem as atividades sujeitas a obrigações tributárias ou nos bens ou serviços que constituam matéria tributável;

III - exigir informações e comunicações escritas ou verbais;

IV - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer às repartições fiscais;

V - requisitar força policial ou requerer ordem judicial quando indispensável à realização de diligências, inclusive inspeção necessária ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como os objetos e livros dos contribuintes e responsáveis.



# Prefeitura Municipal de Óleo

Praça Papa Paulo VI, 156 - Fone/Fax: (0xx14) 3357-1211 - CEP 18790-000  
Estado de São Paulo - C.N.P.J. 46.223.764/0001-47  
E-Mail: pmoleo@uol.com.br

\*\*\*◇\*\*\*

**Parágrafo único** - Nos casos a que se refere o inciso V deste artigo, os funcionários lavrarão termo de diligência, do qual constarão especificamente os elementos examinados.

**Art. 22** - O lançamento e suas alterações serão comunicadas aos contribuintes mediante notificações diretas, feitas por meio de aviso, para servir como guia de pagamento ou, quando impossível fazê-lo por falta de elementos, através de edital afixado na Prefeitura ou por publicação em jornal local.

**Art. 23** - Far-se-á revisão de lançamento sempre que se verificar erro na fixação da base tributária, ainda que os elementos indutivos dessa fixação hajam sido apurados diretamente pelo Fisco.

**Art. 24** - Os lançamentos efetuados de ofício ou decorrentes de arbitramento, só poderão ser revistos em face da superveniência de provas irrecusáveis que modifique a base de cálculo utilizada no lançamento anterior.

**Art. 25** - É facultado aos prepostos da fiscalização o arbitramento de bases tributárias quando ocorrer sonegação cujo montante não se possa conhecer exatamente.

**Art. 26** - O Município poderá instituir livros e registros obrigatórios de tributos municipais, a fim de apurar os seus fatos geradores e base de cálculo.

**Art. 27** - Independente do controle de que trata o artigo anterior, poderá ser adotada a apuração ou verificação diária no próprio local de atividade, durante determinado período, quando houver dúvida sobre a exatidão do que for declarado para efeito dos impostos de competência do Município.

## CAPÍTULO VI

### DA COBRANÇA E DOS RECOLHIMENTOS DOS TRIBUTOS

**Art. 28** - A cobrança dos tributos far-se-á:

- I - para pagamento no vencimento;
- II - por procedimento amigável;
- III - mediante ação executiva.

§ 1º - A cobrança para pagamento no vencimento, far-se-á pela forma e nos prazos estabelecidos neste Código, nas leis e nos regulamentos fiscais.

§ 2º - Expirado o prazo de vencimento, previstos no parágrafo anterior, importará na cobrança, em conjunto, dos seguintes acréscimos:

- I - Multa de:
  - a) 2% (dois por cento) sobre o valor do tributo, quando o pagamento for efetuado até 30 (trinta) dias após o vencimento;
  - b) 4% (quatro por cento) sobre o valor do tributo, quando o pagamento for efetuado até 60 (sessenta) dias após o vencimento;



# Prefeitura Municipal de Óleo

Praça Papa Paulo VI, 156 - Fone/Fax: (0xx14) 3357-1211 - CEP 18790-000

Estado de São Paulo - C.N.P.J. 46.223.764/0001-47

E-Mail: pmoleo@uol.com.br

\*\*\*<\*\*\*

c) 6% (seis por cento) sobre o valor do tributo, quando o pagamento for efetuado até 90 (noventa) dias após o vencimento;

d) 8% (oito por cento) sobre o valor do tributo, quando o pagamento for efetuado até 120 (Cento e vinte) dias após o vencimento;

e) 10% (dez por cento) sobre o valor do tributo, quando o pagamento for efetuado após 120 (cento e vinte) dias após o vencimento.

II - Juros de Mora, à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, contados a partir do primeiro dia seguinte ao do vencimento;

III - Atualização monetária (Índices Oficiais divulgados pelo Governo Federal) incluindo nesta, multa e juros de mora.

**Art. 29** - Nenhum recolhimento de tributo será efetuado sem que se expeça a competente guia para pagamento.

**Art. 30** - Nos casos de expedição fraudulenta de guias ou conhecimentos, responderão civil, criminal e administrativamente, os servidores que os houverem subscrito ou fornecido.

**Art. 31** - O servidor culpado pela cobrança a menor de tributos, responde solidariamente perante a fazenda municipal, cabendo-lhe direito regressivo contra o contribuinte.

**Art. 32** - Não se procederá contra o contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, mesmo que posteriormente, venha a ser modificada a jurisprudência.

**Art. 33** - O Executivo poderá contratar com estabelecimento de crédito com sede, agência ou escritório no Município, o recebimento de tributos, segundo normas baixadas para esse fim.

## CAPÍTULO VII

### DA RESTITUIÇÃO

**Art. 34** - O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido, ou maior que o devido em face deste Código, ou de natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.



# Prefeitura Municipal de Óleo

Praça Papa Paulo VI, 156 - Fone/Fax: (0xx14) 3357-1211 - CEP 18790-000  
Estado de São Paulo - C.N.P.J. 46.223.764/0001-47

E-Mail: pmoleo@uol.com.br

\*\*\*◇\*\*\*

**Art. 35** - A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

**Art. 36** - A restituição total ou parcial do tributo da lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

**Parágrafo único** - A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

**Art. 37** - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

**I** - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 34, da data da extinção do crédito tributário;

**II** - na hipótese do inciso III do art. 34, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

**Art. 38** - Prescreve em dois anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

**Parágrafo único** - O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial.

## CAPÍTULO VIII

### DA PRESCRIÇÃO

**Art. 39** - O direito de a Fazenda Municipal constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

**I** - do 1º (primeiro) dia do exercício seguinte aqueles em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

**II** - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

**Parágrafo único** - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

**Art. 40** - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

**Parágrafo único** - A prescrição se interrompe:

**I** - pela citação pessoal feita ao devedor;

**II** - pelo protesto judicial;

**III** - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;



# Prefeitura Municipal de Óleo

Praça Papa Paulo VI, 156 - Fone/Fax: (0xx14) 3357-1211 - CEP 18790-000  
Estado de São Paulo - C.N.P.J. 46.223.764/0001-47  
E-Mail: pmoleo@uol.com.br

\*\*\*◇\*\*\*

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extra judicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

## CAPÍTULO IX

### DAS IMUNIDADES

**Art. 41** - Os impostos municipais não incidem sobre:

I - o patrimônio, renda ou os serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios;

II - os templos de qualquer culto;

III - o patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

IV - livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;

§ 1º - A vedação do inciso I é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculado a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º - As vedações do inciso I e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º - As vedações expressas nos incisos II e III, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

**Art. 42** - As imunidades não abrangem as taxas e contribuições de melhoria.

## CAPÍTULO X

### DA DÍVIDA ATIVA

#### SEÇÃO I

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 43** - Constitui dívida ativa do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuição de melhoria, preços de serviços e multas de qualquer natureza, regularmente inscrita na repartição competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela lei ou por decisão final, proferida em processo regular.

**Parágrafo único** - A fluência de juros de mora não exclui para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.



# Prefeitura Municipal de Óleo

Praça Papa Paulo VI, 156 - Fone/Fax: (0xx14) 3357-1211 - CEP 18790-000

Estado de São Paulo - C.N.P.J. 46.223.764/0001-47

E-Mail: pmoleo@uol.com.br

\*\*\*<\*\*\*

**Art. 44** - Para todos os efeitos legais, considera-se como inscrita a dívida registrada em livros próprios, na repartição competente da Prefeitura.

**Art. 45** - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

**I** - o nome do devedor e, sendo o caso, os dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível o domicílio ou a residência de um e de outros;

**II** - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

**III** - a origem e a natureza do crédito, mencionada especialmente a disposição da lei em que seja fundado;

**IV** - a data em que foi inscrita;

**V** - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

**Parágrafo único** - A certidão conterá, além dos requisitos deste Artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

**Art. 46** - A omissão de quaisquer requisitos previstos no Artigo anterior, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado, o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

**Art. 47** - A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

**Parágrafo único** - A presunção a que se refere este Artigo é relativa e pode ser aludida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

**Art. 48** - Serão cancelados, mediante despacho do Prefeito, os débitos fiscais:

**I** - legalmente prescritos;

**II** - de contribuintes que hajam falecido sem deixar bens que exprimam valor.

**Parágrafo único** - O cancelamento será determinado de ofício, ou a requerimento de pessoa interessada, desde que fiquem provados o falecimento do devedor e a inexistência de bens, ouvidos os órgãos fazendários da Prefeitura.

**Art. 49** - Encaminhada a certidão de dívida ativa para cobrança executiva, cessará a competência do órgão fazendário para agir ou decidir quanto a ela, cumprindo-lhe, entretanto, prestar as informações solicitadas pelo órgão encarregado da execução e pelas autoridades judiciárias.

## SECÇÃO II

### DA COBRANÇA DE CRÉDITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA



# Prefeitura Municipal de Óleo

Praça Papa Paulo VI, 156 - Fone/Fax: (0xx14) 3357-1211 - CEP 18790-000  
Estado de São Paulo - C.N.P.J. 46.223.764/0001-47  
E-Mail: pmoleo@uol.com.br

\*\*\*◇\*\*\*

**Art. 50** - O Executivo promoverá a cobrança judicial ou amigável de créditos tributários e não tributários, após expedição de certidão de inscrição em Dívida Ativa, na forma prevista nesta Lei Complementar.

**Art. 51** - O Setor de Lançadoria providenciará a expedição e o encaminhamento da certidão de inscrição em dívida ativa à Assessoria Jurídica, para a devida execução judicial.

**Parágrafo único** - A Assessoria Jurídica, antes de ingressar com a ação judicial, poderá notificar o contribuinte com prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados do recebimento, para proceder ao pagamento amigável da dívida.

**Art. 52** - Decorrido o prazo previsto na notificação sem o respectivo pagamento, a dívida ativa será cobrada judicialmente.

§ 1º - A cobrança judicial ou acordo será realizado por advogado habilitado junto à Assessoria Jurídica.

§ 2º - Ajuizada a ação de cobrança judicial, o advogado credenciado fará jus à verba honorária de sucumbência arbitrada nos autos.

**Art. 53** - A dívida ativa, ajuizada ou não, com os acréscimos legais, poderá ser paga em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, mediante acordo entre as partes, na forma seguinte:

I - em até 5 (cinco) parcelas iguais atualizadas até a data do primeiro pagamento;

II - em até 24 (vinte e quatro) parcelas atualizadas monetariamente, mês a mês, até a data do efetivo pagamento de cada parcela.

§ 1º - Em qualquer hipótese, o valor da parcela não poderá ser inferior a R\$-10,00 (dez reais).

§ 2º - Na falta de pagamento de qualquer parcela do acordo previsto no inciso I deste artigo, o contribuinte perderá os direitos aos benefícios com relação às parcelas em atraso.

§ 3º - Na hipótese do não pagamento do acordo amigável, o advogado credenciado poderá, a qualquer tempo, promover a execução judicial do débito, deduzidas as parcelas recebidas.

§ 4º - O acordo de parcelamento da dívida ativa ajuizada fica condicionado ao pagamento, no ato da transação, das despesas processuais e verba honorária de sucumbência, se arbitrada no processo de execução correspondente.

§ 5º - Os acordos já realizados poderão ser adequados, a pedido da parte interessada, às condições previstas nessa Lei

## CAPÍTULO XI

### DAS PENALIDADES

#### SEÇÃO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS



# Prefeitura Municipal de Óleo

Praça Papa Paulo VI, 156 - Fone/Fax: (0xx14) 3357-1211 - CEP 18790-000

Estado de São Paulo - C.N.P.J. 46.223.764/0001-47

E-Mail: pmoleo@uol.com.br

\*\*\*◇\*\*\*

**Art. 54** - Sem prejuízo das disposições relativas as infrações e penas constantes de outras leis e códigos municipais, as infrações a este Código serão punidas com as seguintes penas:

**I** - multa;

**II** - sujeição a regimes especiais de fiscalização;

**III** - suspensão ou cancelamento de isenção de tributos.

**Art. 55** - A aplicação de penalidade de qualquer natureza, de caráter civil, criminal ou administrativo, e o seu cumprimento, em caso algum dispensam o pagamento do tributo devido, das multas, dos juros de mora e da correção monetária.

**Art. 56** - Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com interpretação fiscal constante de qualquer decisão de instância administrativa, ainda que posteriormente, venha a ser modificada essa interpretação.

**Art. 57** - A omissão do pagamento de tributos e a fraude fiscal serão apuradas mediante representação, notificação preliminar ou auto de infração.

§ 1º - Dar-se-á por comprovada a fraude fiscal quando o contribuinte não dispuser de elementos convincentes, em razão dos quais se possa admitir involuntária a omissão do pagamento;

§ 2º - Em qualquer caso, considerar-se-á como fraude à reincidência na omissão de que trata este artigo;

§ 3º - Conceitua-se também como fraude o não pagamento do tributo, quando o contribuinte a seu requerimento, obrigue-se a recolher tempestivamente antes de qualquer diligência fiscal e desde que a negligência perdure depois de decorridos 8 (oito) dias, contados da data do protocolo.

**Art. 58** - A co-autoria e a cumplicidade nas infrações aos dispositivos deste Código, implica os que a praticarem, em responderem, solidariamente com os autores, pelo pagamento do tributo devido, ficando sujeitos às mesmas penas fiscais impostas a estes.

**Art. 59** - Apurando-se, no mesmo processo, infração mais de uma disposição deste Código, pela mesma pessoa, será aplicada somente a pena correspondente à infração mais grave.

**Art. 60** - A responsabilidade de diversas pessoas, vinculadas por co-autoria ou cumplicidade, impor-se-á a cada uma delas a pena relativa que houver cometido.

**Art. 61** - A sanção às infrações das normas estabelecidas neste Código será, no caso de reincidência, agravada em 30% (trinta por cento), sempre que não estiver prevista outra pena pecuniária.

**Parágrafo único** - Considera-se reincidência a repetição depois de transitada em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.



# Prefeitura Municipal de Óleo

Praça Papa Paulo VI, 156 - Fone/Fax: (0xx14) 3357-1211 - CEP 18790-000

Estado de São Paulo - C.N.P.J. 46.223.764/0001-47

E-Mail: pmoleo@uol.com.br

\*\*\*◇\*\*\*

**Art. 62** - A aplicação da multa não prejudicará a ação criminal que no caso couber.

## SEÇÃO II

### DAS MULTAS

**Art. 63** - As multas serão impostas em grau mínimo, médio e máximo.

**Parágrafo único** - Na imposição da multa e para graduá-la, ter-se-á em vista:

- a - a maior ou menor gravidade da infração;
- b - as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- c - os antecedentes do infrator com relação às imposições deste

Código e de outras leis e regulamentos municipais.

**Art. 64** - É passível de multa de R\$-100,00 (cem reais) a R\$-700,00 (setecentos reais), o contribuinte ou responsável que:

**I** - iniciar atividades ou praticar ato suspeito à taxa de licença antes da concessão desta;

**II** - deixar de fazer a inscrição no cadastro fiscal da Prefeitura, de seus bens ou atividades sujeitas à tributação municipal;

**III** - apresentar ficha de inscrição cadastral, livros, documentos ou declarações relativas aos bens e atividades sujeitas à tributação municipal, com omissões ou dados inverídicos;

**IV** - deixar de comunicar, dentro dos prazos previstos, as alterações ou baixas que impliquem em modificação ou extinção de fatos anteriores gravados;

**V** - deixar de apresentar, dentro dos respectivos prazos os elementos básicos à identificação ou caracterização de fatos geradores ou base dos tributos municipais;

**VI** - deixar de remeter à Prefeitura, em sendo obrigado a fazê-lo, documento exigido por lei ou regulamento fiscal;

**VII** - negar-se a exibir livros e documentos da escrita fiscal que interessar à fiscalização.

**Art. 65** - É passível de multa de R\$-200,00 (duzentos reais) a R\$-900,00 (novecentos reais), o contribuinte ou responsável que:

**I** - negar-se a prestar informações ou, por qualquer outro modo, tentar embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do Fisco a serviço dos interesses da Fazenda Municipal;

**II** - deixar de cumprir qualquer outra obrigação acessória estabelecida neste Código ou em regulamento a ele referente.

**Art. 66** - As multas de que tratam os artigos anteriores serão aplicadas sem prejuízo de outras penalidades por motivo de fraude ou sonegação de tributos.



# Prefeitura Municipal de Óleo

Praça Papa Paulo VI, 156 - Fone/Fax: (0xx14) 3357-1211 - CEP 18790-000  
Estado de São Paulo - C.N.P.J. 46.223.764/0001-47  
E-Mail: pmoleo@uol.com.br

\*\*\*<\*\*\*

**Art. 67** - Ressalvadas as hipóteses do art. 75 deste Código, serão punidos com:

**I** - multa de importância igual ao valor do tributo, nunca inferior, porém, a R\$-200,00 (duzentos reais), os que cometerem infração capaz de iludir o pagamento do tributo no todo ou em parte vez que regularmente apurada a falta e se não ficar provada a existência de artifício doloso o intuito de fraude;

**II** - multa de importância igual a 2 (duas) vezes o valor do tributo, nunca inferior, porém, a R\$-400,00 (quatrocentos reais), os que sonegarem, por qualquer forma, tributos devidos, se apurada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;

**III** - multa de R\$-800,00 (oitocentos reais) a R\$-4.000,00 (quatro mil reais):

**a** - os que viciarem ou falsificarem documentos ou escrituração de seus livros fiscais e comerciais para iludir a fiscalização ou fugir do pagamento do tributo;

**b** - os que instruírem pedidos de isenção ou redução de imposto, taxa ou contribuição de melhoria, com documento falso ou que contenha falsidade.

§ 1º - As penalidades a que se refere o inciso III serão aplicadas nas hipóteses em que não se puder efetuar o cálculo pela forma dos incisos I e II.

§ 2º - Considera-se consumada a fraude fiscal nos casos do inciso III, mesmo antes de vencidos os prazos de cumprimento das obrigações tributárias.

§ 3º - Salvo prova em contrário, presume-se o dolo em quaisquer das seguintes circunstâncias ou em outras análogas:

**a** - contradição evidente entre os livros e documentos da escrita fiscal e os elementos das declarações e guias apresentadas a repartição municipal competente;

**b** - manifesto desacordo entre os preceitos legais e regulamentares no tocante às obrigações tributárias e a sua aplicação por parte do contribuinte ou responsável;

**c** - remessa de informes e comunicações falsas ao Fisco com respeito aos fatos geradores e a base de cálculo de obrigações tributárias;

**d** - omissão de lançamento nos livros, fichas, declarações ou guias, de bens e atividades que constituam fatos geradores de obrigações tributárias.

## SEÇÃO III

### DA SUJEIÇÃO A REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

**Art. 68** - O contribuinte que houver cometido infração punida em grau máximo, ou reincidir na violação das normas estabelecidas neste Código e em outras leis e regulamentos municipais, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização, como tal definido em regulamentos.

## SEÇÃO IV

### DA SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO DE ISENÇÕES



# Prefeitura Municipal de Óleo

Praça Papa Paulo VI, 156 - Fone/Fax: (0xx14) 3357-1211 - CEP 18790-000  
Estado de São Paulo - C.N.P.J. 46.223.764/0001-47  
E-Mail: pmoleo@uol.com.br

\*\*\*◇\*\*\*

**Art. 69** - Todas as pessoas físicas ou jurídicas que gozarem de isenção de tributos municipais e infringirem disposições deste Código, ficarão privados de um exercício, da concessão e, no caso de reincidência, dela privadas definitivamente.

§ 1º - A pena de privação definitiva da isenção só se declarará nas condições previstas no parágrafo único do art. 61 deste Código.

§ 2º - As penas previstas neste artigo serão aplicadas em processo próprio, depois de aberta defesa ao interessado, nos prazos legais.

## SEÇÃO V

### DAS PENALIDADES FUNCIONAIS

**Art. 70** - Serão punidos com multa equivalente a três dias do respectivo vencimento ou remuneração:

I - os funcionários que se negarem a prestar assistência ao contribuinte, quando por este solicitada na forma deste Código;

II - os agentes fiscais que por negligência ou má fé, lavrarem autos sem obediência aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar nulidade.

**Art. 71** - As multas serão impostas pelo Prefeito, mediante representação da autoridade fazendária competente, se de outro modo não dispuser o Estatuto dos Funcionários Municipais.

**Art. 72** - O pagamento de multa decorrente de processo fiscal se tornará exigível depois de transitada em julgado a decisão.

## TÍTULO II

### DO PROCESSO FISCAL

#### CAPÍTULO I

### DAS MEDIDAS PRELIMINARES E INCIDENTES

#### SEÇÃO I

### DOS TERMOS DE FISCALIZAÇÃO

**Art. 73** - A autoridade ou o funcionário fiscal que presidir ou proceder a exames e diligências, fará ou lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, do qual constará, além do mais que possa interessar, as datas iniciais e finais do período fiscalizado e a relação dos livros e documentos examinados.

§ 1º - O termo será lavrado no estabelecimento ou local, onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, ainda que aí não resida o fiscalizado ou



# Prefeitura Municipal de Óleo

Praça Papa Paulo VI, 156 - Fone/Fax: (0xx14) 3357-1211 - CEP 18790-000  
Estado de São Paulo - C.N.P.J. 46.223.764/0001-47

E-Mail: pmoleo@uol.com.br

\*\*\*<\*\*\*

infrator, e poderá ser datilografado, digitado ou impresso em relação às palavras rituais, devendo os claros ser preenchidos a mão e inutilizados as entrelinhas em branco.

§ 2º - Ao fiscalizado e infrator dar-se-á cópia do termo, autenticada pela autoridade, contra recibo no original.

§ 3º - A recusa do recibo, que será declarada pela autoridade, não aproveita ao fiscalizado ou infrator, nem o prejudica.

§ 4º - Os dispositivos do parágrafo anterior são aplicáveis extensivamente, aos fiscalizados e infratores, analfabetos e impossibilitados de assinar o documento de fiscalização ou infração, mediante declaração da autoridade fiscal, ressalvadas as hipóteses dos incapazes, definidos pela lei civil.

## SEÇÃO II

### DA APREENSÃO DE BENS E DOCUMENTOS

**Art. 74** - Poderão ser apreendidos os bens móveis, inclusive mercadorias e documentos, existentes em estabelecimento comercial, industrial, agrícola ou profissional, do contribuinte, responsável ou de terceiros, ou em lugares ou em trânsito, que constituam prova material de infração tributária, estabelecidas neste Código, em Lei ou Regulamento.

**Parágrafo único** - Havendo prova, ou suspeita, de que os bens se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia, serão promovidas buscas e apreensões judiciais, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

**Art. 75** - De a apreensão lavrar-se-á auto de infração, observando-se no que couber, o disposto no artigo 86 deste Código.

**Parágrafo único** - O auto de apreensão conterá a descrição dos bens ou dos documentos apreendidos, a indicação dos lugares onde ficarão depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detento, se for idôneo, a juízo do autuante.

**Art. 76** - Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, lhe serem devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

**Art. 77** - Os bens apreendidos serão restituídos, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

**Art. 78** - Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, poderão os bens ser levados a hasta pública ou leilão.

§ 1º - Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, a hasta pública ou leilão poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.



# Prefeitura Municipal de Óleo

Praça Papa Paulo VI, 156 - Fone/Fax: (0xx14) 3357-1211 - CEP 18790-000  
Estado de São Paulo - C.N.P.J. 46.223.764/0001-47  
E-Mail: pmoleo@uol.com.br

\*\*\*◇\*\*\*

§ 2º - Apurando-se, na venda, importância superior ao tributo e à multa devidos, será o autuado notificado, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, para receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

## SEÇÃO III

### DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

**Art. 79** - Verificando-se omissão não dolosa de pagamento de tributo, ou qualquer infração de lei ou regulamento, de que possa resultar evasão de receita, será expedida contra o infrator a notificação preliminar para que no prazo de 8 (oito) dias úteis, regularize a situação.

§ 1º - Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á auto de infração.

§ 2º - Lavrar-se-á, igualmente, auto de infração quando o contribuinte se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

**Art. 80** - A notificação preliminar será feita de forma destacada em talonário próprio, no qual ficará cópia a carbono, com o "ciente" do notificado, e conterá os elementos seguintes:

- I - nome do notificado;
- II - local, dia e hora da lavratura;
- III - descrição do fato que a motivou e indicação do dispositivo legal de fiscalização, quando couber;
- IV - valor do tributo e da multa devidos;
- V - assinatura do notificante.

**Parágrafo único** - Aplicam-se a este artigo as disposições constantes dos parágrafos 1º e 4º do artigo 73.

**Art. 81** - Considera-se convencido do débito fiscal o contribuinte que pagar o tributo mediante notificação preliminar, da qual não caiba recurso ou defesa.

**Art. 82** - Não caberá notificação preliminar, devendo o contribuinte ser imediatamente autuado:

- I - quando for encontrado no exercício de atividade tributável, sem prévia inscrição;
- II - quando houver provas de tentativa para eximir-se ou furtar-se ao pagamento do tributo;
- III - quando for manifesto o ânimo de sonegar;
- IV - quando incidir em nova falta de que poderia resultar evasão de receita, antes de decorrido um ano, contado da última notificação preliminar.

## SEÇÃO IV

### DA REPRESENTAÇÃO



# Prefeitura Municipal de Óleo

Praça Papa Paulo VI, 156 - Fone/Fax: (0xx14) 3357-1211 - CEP 18790-000  
Estado de São Paulo - C.N.P.J. 46.223.764/0001-47  
E-Mail: pmoleo@uol.com.br

\*\*\*◇\*\*\*

**Art. 83** - Quando incompetente para notificar preliminarmente ou para autuar, o agente da fazenda municipal deve, e qualquer pessoa pode, representar contra toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis ou regulamentos fiscais.

**Art. 84** - A representação far-se-á em petição assinada e mencionará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço de seu autor; será acompanhada de provas ou indicará os elementos desta e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão dos quais se tornou conhecida a infração.

**Parágrafo único** - Não se admitirá representação feita por quem haja sido sócio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte, quando relativa a fatos anteriores à data em que tenham perdido essa qualidade.

**Art. 85** - Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, notificará preliminarmente o infrator, autuá-lo-á ou arquivará a representação.

## CAPÍTULO II

### DOS ATOS INICIAIS

#### SEÇÃO I

#### DO AUTO DE INFRAÇÃO

**Art. 86** - O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá:

- I - mencionar o local, o dia e a hora da lavratura;
- II - referir ao nome do infrator e das testemunhas, se houver;
- III - descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e fazer referência ao termo de fiscalização, em que se consignou a infração, quando for o caso;
- IV - conter a intimação ao infrator para pagar os tributos e multas devidas ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos.

§ 1º - As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator;

§ 2º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena;

§ 3º - Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção dessa circunstância.

**Art. 87** - O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão, e então conterá, também, os elementos deste (artigo 76 e parágrafo único).



# Prefeitura Municipal de Óleo

Praça Papa Paulo VI, 156 - Fone/Fax: (0xx14) 3357-1211 - CEP 18790-000  
Estado de São Paulo - C.N.P.J. 46.223.764/0001-47  
E-Mail: pmoleo@uol.com.br

\*\*\*◇\*\*\*

**Art. 88** - Da lavratura do auto, será intimado o infrator:

- I - pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao autuado, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original;
- II - por carta, acompanhada de cópia do auto, com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;
- III - por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, se desconhecido o domicílio fiscal do infrator.

**Art. 89** - A intimação presume-se feita:

- I - quando pessoal, na data do recibo;
- II - quando por carta, na data do recibo de volta, e se for esta omitida, 15 dias após a entrega da carta no Correio;
- III - quando por edital, no termo do prazo, contado este da data da afixação ou da publicação.

## SEÇÃO II

### DAS RECLAMAÇÕES CONTRA LANÇAMENTOS

**Art. 90** - O contribuinte que não concordar com lançamento poderá reclamar no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da publicação no órgão oficial, da afixação do edital, ou do recebimento do aviso.

**Art. 91** - As reclamações não terão efeito suspensivo.

**Art. 92** - A reclamação contra lançamento far-se-á por petição, dirigida ao órgão fazendário competente, facultado e juntada de documentos.

**Art. 93** - É cabível a reclamação por parte de qualquer pessoa, contra a omissão ou exclusão de lançamento.

**Art. 94** - Indeferida a reclamação no todo ou em parte, terá o contribuinte, quando se tratar de impostos, taxas, contribuição de melhoria e preços de serviços, o prazo de 10 (dez) dias úteis para efetuar o pagamento, sem qualquer acréscimo.

## CAPÍTULO III

### DA DEFESA

**Art. 95** - O autuado apresentará defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da intimação.

**Art. 96** - Apresentada a defesa, terá o autuante o prazo de 20 (vinte) dias úteis para impugná-la, na forma do disposto no artigo seguinte.



# Prefeitura Municipal de Óleo

Praça Papa Paulo VI, 156 - Fone/Fax: (0xx14) 3357-1211 - CEP 18790-000  
Estado de São Paulo - C.N.P.J. 46.223.764/0001-47  
E-Mail: pmoleo@uol.com.br

\*\*\*◇\*\*\*

**Art. 97** - Na defesa, o autuado alegará toda a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretenda produzir, juntará logo que constarem de documentos e, sendo o caso, arrolará testemunhas, até o máximo de 3 (três).

**Art. 98** - Nos processos iniciados mediante reclamação contra lançamento, será dada vista a funcionário da repartição competente para aquela operação, a fim de apresentar a defesa, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados da data em que receber o processo.

**Art. 99** - A defesa será apresentada por petição à repartição por onde ocorrer o processo, contra recibo.

## CAPÍTULO IV

### DAS PROVAS

**Art. 100** - Findos os prazos a que se referem os artigos 95 e 96 deste Código, o dirigente da repartição responsável pelo lançamento deferirá, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a produção de provas que não sejam manifestamente inúteis ou protelatórias, ordenará a produção de outras que entender necessárias e fixará o prazo, não superior a 20 (vinte) dias úteis, em que umas e outras devam ser produzidas.

**Art. 101** - Quando deferida pela autoridade competente, será a perícia realizada por perito designado pelo autuante; nos demais casos, serão atribuídos a agentes fiscais.

**Art. 102** - O autuante e o reclamante poderão participar das diligências, e as alegações que fizerem serão juntadas ao processo ou constarão do termo de diligência, para serem apreciados no julgamento.

**Art. 103** - Não se admitirá provas fundadas em exames de livros ou arquivos das repartições da Fazenda Publica, ou em depoimento pessoal de seus representantes ou funcionários.

## CAPÍTULO V

### DA DECISÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

**Art. 104** - Findo o prazo para produção de provas, ou perempto o direito de apresentar a defesa, o processo será enviado à autoridade julgadora, que proferirá decisão, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

§ 1º - Se entender necessário, a autoridade poderá, no prazo deste artigo, a requerimento da parte ou do ofício, dar vista, sucessivamente, ao autuado, ou ao reclamante e ao impugnante, por 5 (cinco) dias úteis a cada um, para alegações finais;